COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 158/2025

Processo: 11.787/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: “Institui a Campanha Municipal Permanente “DIVULGA PET” para informar os animais recolhidos e disponíveis para adoção no âmbito do Municipio de Vitória.”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura que “Institui a Campanha Municipal Permanente “DIVULGA PET” para informar os animais recolhidos e disponíveis para adoção no âmbito do Municipio de Vitória “.

II – PARECER

Compulsando a peça propositiva, verifica-se que o aludido Autor visa à adesão à transparência da implementação das políticas públicas destinadas ao bem-estar animal, perante o Ente encarregado de zelar pelo cumprimento das leis.

Observa-se, entretanto, que, em todo o teor do projeto em apreço, o Autor não tem por escopo empregar obrigações a serem cumpridas perante o Poder Executivo no que concerne à prática reiterada de atos administrativos direcionados à existência, validade e eficácia do programa a ser instituído e tampouco impele a municipalidade a regulamentar a iminente lei.

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na proposta legislativa em apreço, uma vez que, por vista da essencialidade, através da qual, o Edil Suplicante, perante o artigo 3º, abarca toda a eficácia da norma dispositiva a ser vigorada, ao aduzir que *“ A divulgação **poderá** ser realizada por meio de redes sociais e canais específicos criados para esse fim, bem como por canais já existentes “*

Trata-se, portanto, de um mero reforço à discricionariedade da administração executiva, o qual não tem o condão de criar uma norma cogente, imperativa e sancionadora, cujo fundamento de validade da pretensão edílica ora sopesada, coaduna-se com o Tema 927 do STF, atinente à usurpação da inciativa privativa do Chefe de Governo, tão somente, na

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390032003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

hipótese de **obrigar** o exercício da executoriedade à adoção de medidas que criam órgãos, cargos ou funções ou interferem na organização de sua administração.

Razão pela qual, não se fala em violação à taxatividade do artigo 80, parágrafo único, da Lei Orgânica, em simetria ao disposto de número 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ainda que o colegiado desta Comissão vislumbre vício de iniciativa, pedimos vênia para suscitar que a Jurisprudência da Suprema Corte é assertiva no sentido de escoimar tal óbice formal na hipótese de o Legislativo compelir o Executivo ao cumprimento de uma norma oriunda daquele, cuja validade destinada à observância da eficácia plena e aplicabilidade imediata do princípio da publicidade na administração pública, exarada no artigo 37, *" caput "* da Lei Maior, conforme preconiza o proponente da matéria sopesada.

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de maio de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390032003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300390032003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.